

Seixal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, alínea *h*), do Código Penal de 1982 e actualmente um crime de abuso de cartão de garantia ou de crédito, previsto e punido pelo artigo 225.º, n.ºs 1 e 5, alínea *a*), do Código Penal de 1995, praticado em 3 de Junho de 2002, por despacho de 5 de Julho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

7 de Julho de 2005. — A Juíza de Direito, *Teresa Pardal*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel Silveiras Lopes*.

Aviso de contumácia n.º 10 086/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Cerdeira, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 310/02.2GFLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Teixeira, filho de Manuel Joaquim Teixeira, natural de Santa Engrácia, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Maio de 1939, casado sob regime desconhecido, com a identificação fiscal n.º 166567493 e titular do bilhete de identidade n.º 7587667, com domicílio na Rua São Francisco, 139, 1.º, esquerdo, Portela da Azóia, 2685 Santa Iria da Azóia, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 2, por referência ao seu n.º 1, do Código Penal, praticado em 11 de Abril de 2002 e um crime de dano qualificado, previsto e punido pelo artigo 213.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 11 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8 de Julho de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Cristina Cerdeira*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel Silveiras Lopes*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE PORTIMÃO

Aviso de contumácia n.º 10 087/2005 — AP. — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1505/02.4TAPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido José Silva Raposo, filho de Joaquim Ferreira Raposo e de Libertina Maria da Silva, natural de Santiago do Cacem, São Bartolomeu da Serra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Novembro de 1949, com a identificação fiscal n.º 809879077 e titular do bilhete de identidade n.º 2224667, com domicílio na Rua Frei Miguel da Anunciação, 20, 3.º, Três Bicos, 8500 Portimão, por se encontrar acusado da prática de quarenta e oito crimes de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 27.º, B, do RJFNA, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Julho de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui José Fernandes Banaco*. — A Oficial de Justiça, *Ângela Maria de Lemos Revez*.

Aviso de contumácia n.º 10 088/2005 — AP. — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Competência

Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1505/02.4TAPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido Joraimo Internacional — Sociedade Imobiliária, L.ª, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Portimão, sob o n.º 3200/980122, com domicílio no Edifício Paraíso da Rocha, Loja B, sítio dos Três Castelos, 8500 Praia da Rocha, por se encontrar acusado da prática de quarenta e oito crimes de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 27.º, B, do RJFNA, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Julho de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui José Fernandes Banaco*. — A Oficial de Justiça, *Ângela Maria de Lemos Revez*.

Aviso de contumácia n.º 10 089/2005 — AP. — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1861/01.1PAPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Miguel Duarte Évora, filho de Fernando Gonçalves Évora e de Maria Luisa Boto Évora, titular do bilhete de identidade n.º 10329332, com domicílio em St. Gallerst, 2, 9400 Rorschach, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º do Código Penal, praticado em 1 de Dezembro de 2001 e um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Dezembro de 2001, por despacho de 11 de Julho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

12 de Julho de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui José Fernandes Banaco*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Maria Magalhães Costa*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE PORTIMÃO

Aviso de contumácia n.º 10 090/2005 — AP. — O Dr. Pedro Meireles, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 662/04.0TAPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido Sérgio José Silva Magalhães, filho de António Fernando de Magalhães e de Maria José da Silva Magalhães, natural de Angola, nascido em 6 de Março de 1967, casado sob regime desconhecido, titular do bilhete de identidade n.º 8669891, com domicílio na Rua das Bicas, 6, A, Barão de São Miguel, 8650-017 Vila do Bispo, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 31 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Julho de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Meireles*. — A Oficial de Justiça, *Ana Rita Santos Ribeiro Mota*.